

---

**A CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA INTERNACIONAL E SEUS IMPACTOS NA  
PRESERVAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS  
DE PEQUENO PORTE BRASILEIRAS**

**The International Economic And Financial Crisis And Its Impact On Preservation Of  
Brazilian Micro And Small Companies**

---

Paulo Roberto Colombo Arnoldi\*  
Mirella Madureira\*\*

**RESUMO:** Graças a uma larga evolução, criou-se, no moderno direito falimentar, um ambiente que estimula a salvaguarda da empresa através da institucionalização da tão celebrada nova ideologia de preservação da mesma. Tal ideologismo surge em função do significant papel social da empresa, instituição mais importante do mundo hodierno, na economia nacional, com destaque para as microempresas e empresas de pequeno porte, que somadas representam a incontestável maioria das unidades produtivas pátrias. A importância de tais empresas é incontestável, de modo que elas desfrutam de um tratamento diferenciado, que inclui um Plano Especial de recuperação, bem mais simplificado e menos custoso, capaz de atender as suas peculiaridades. Acontece que com a atual crise econômico-financeira internacional, a cujos efeitos o Brasil não se manteve incólume, os pequenos negócios foram fortemente impactados, principalmente em razão da retração do crédito. Destarte, mister se faz dar especial atenção a este segmento empresarial neste momento de crise, com destaque para adoção de políticas públicas que minimizem os impactos da crise sobre ele, visando a sua preservação.

**PALAVRAS-CHAVE:** empresa; preservação; crise econômico-financeira.

## **INTRODUÇÃO**

É pacífica a importância social da empresa e a, conseqüente, necessidade de sua preservação, uma vez que a mesma mais que uma propriedade privada, é uma propriedade social, que gera riquezas, cria postos de trabalho, permite a adequado funcionamento da máquina arrecadadora tributária, regula a inflação, faz com que as normas consumeristas se estabeleçam, dentre outros.

Tal ideologia de preservação da empresa foi institucionalizada em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 11.101/2005, que criou um ambiente que estimula a salvaguarda das mesmas, objetivando a continuidade de sua atividade produtiva.

**ABSTRACT:** Thanks to a large evolution, it was created, in modern bankruptcy law, an environment which encourages the safeguarding of the company through the institutionalization of the so celebrated new ideology of its preservation. This ideologism appears because of the significant social role of the company, most important institution of contemporary world, in national economy, with highlights on the micro and small companies, which together represent the incontestable most productive units in the country. The importance of such companies is incontestable, in the way that they enjoy a different treatment, which includes a special plan for recovery, much more simplified and less expensive, able to answer their peculiarities. It happens that with the current international economic and financial crisis, whose effects in Brazil are not kept unscathed, small businesses were severely impacted, mainly because of the retraction of credit. Thus, is important to pay special attention to this business segment at this time of crisis, with emphasis on adoption of public policies that minimize the impacts of the crisis on it, to its preservation.

**KEYWORDS:** company, preservation, economic and financial crisis.

---

\*Advogado, Doutor em Direito pela Pontífice Universidade Católica e Professor Titular de Direito Comercial da Universidade Estadual Paulista. Contato: colomboarnoldi@yahoo.com.br

\*\*Advogada e mestranda em Direito Comercial pela Universidade Estadual Paulista. Contato: mirellamadureira@yahoo.com.br

O princípio da preservação é considerado um princípio constitucional não escrito, consagrado implicitamente no princípio fundamental do valor social da livre iniciativa, (Art. 1º, inciso IV) e analisado como derivação direta da garantia do direito de propriedade privada e sua imprescindível função social (artigo 5º, XXII e XXIII). Tal princípio é, destarte, um dos princípios fundamentais do direito concursal pátrio.

Entretanto, a efetivação da preservação das empresas brasileiras, em especial, das microempresas e empresas de pequeno porte foi, evidentemente, impactada pela atual crise econômico-financeira internacional. Os reflexos da crise no Brasil foram inevitáveis, uma vez que numa economia marcadamente globalizada, é impossível um país se manter incólume aos efeitos da crise.

O reflexo imediato da crise no Brasil foi a retração do crédito. As empresas que mais sofrem com tal retração são as MEs e EPPs, uma vez que enfrentam forte concorrência das empresas de maior porte no mercado de crédito. A consequência disto foi o aumento do número de pedidos de recuperação por parte destes agentes econômicos.

Deve-se, portanto, conferir especial atenção às MEs e EPPs neste momento de crise, uma vez que estas representam o menor elo da cadeia. Isso chama atenção para a importância de se implementar políticas públicas que busquem assegurar ou minimizar o impacto da redução de crédito para essas empresas, visando a sua preservação, haja vista que elas representam a incontestável maioria das unidades produtivas do país.

Destarte, pretende-se analisar a importância social da empresa para a economia nacional, bem como o princípio da preservação institucionalizado em decorrência desta.

Outrossim, o trabalho propõe-se a fazer um exame da atual crise econômico-financeira internacional, avaliando seus impactos sobre a economia brasileira, em especial, no que se refere à preservação das MEs e EPPs, que se encontram mais vulneráveis a tais reflexos da crise.

## 1 A IMPORTÂNCIA SOCIAL DA EMPRESA PARA A ECONOMIA NACIONAL

Não obstante o caráter eminentemente capitalista e neoliberal da nossa sociedade, a empresa se constitui, atualmente, patrimônio de todos, com aguda conotação social. A empresa traduz um organismo multidisciplinar e faz com que as regras de consumo se estabeleçam, os impostos sejam arrecadados, a demanda e a oferta se regulem, a inflação seja controlada, a sociedade se desenvolva. (BIOLCHI, 2007, p. XXXVII)

A empresa hodierna reflete um interesse social maior, atuando como agente do desenvolvimento e da estabilidade econômica. Por isso é dever do Estado sua manutenção e prosperidade, visando à concretização do bem comum, representado pelas oportunidades de trabalho, distribuição de riquezas e garantia do adequado fluxo econômico-financeiro, materializado nas inter-relações entre produtores, intermediários, financiadores e consumidores. Destarte, sempre que viável a reorganização societária, ainda que com modificações o Estado deve fornecer meios e condições para que a empresa se recupere

A sociedade empresária possui uma função social, pois gera riquezas econômicas, contribuindo para o desenvolvimento social do país. Importante ressaltar que a extinção de uma empresa acarreta a perda do agregado econômico, representado pelo patrimônio intangível da empresa, tais como prospecção de lucros futuros, know-how, clientela, rede de fornecedores, nome, ponto comercial, reputação, marcas, entre outros (ALMEIDA, 2006, p.9).

*R. Fac. Dir. UFG, V. 33, n. 2, p. 50-59, jul. /dez. 2009*

Ademais, todos os trabalhadores dependem da capacidade de emprego deste organismo social. Portanto, é fácil concluir que o desenvolvimento social de um país está diretamente ligado à capacidade de pagamento de suas empresas. E quanto mais abundante o mercado de trabalho, menor o desemprego e mais fácil a superação das crises sociais.

O bom funcionamento das empresas beneficia a consecução dos interesses do país. A administração pública depende, fundamentalmente, da geração de impostos e do adequado funcionamento da máquina arrecadadora. A empresa é fonte produtora, que alimenta o consumo interno e as exportações, imprescindíveis à uma postura competitiva diante da economia globalizada.

Outrossim, as MEs e EPPs passaram de algum tempo pra cá, representando as menores células dessa estrutura denominada mercado, a interferir substancialmente não só na economia, mas na seara político-social dos países. Tais unidades produtivas transformaram-se em importante instrumento de inclusão econômica e social em função da sua expressiva capacidade de geração de ocupação e renda.

O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte – Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – (BRASIL, on-line) assim as define:

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Além disso, tal estatuto estabelece incentivos através da simplificação ou redução de suas obrigações administrativas, previdenciárias, fiscais e creditícias, em atendimento ao disposto nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal, em que temos o princípio geral da atividade econômica, do tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, a ser dispensado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios às MEs e EPPs.

Essa simplificação justificou-se pela grande conotação social e importância deste segmento empresarial para o cenário sócio-econômico nacional. Tais empresas se submetem a um processo de recuperação desburocratizado, uma vez que sua reorganização não pode ser obstaculizada pela exagerada onerosidade do procedimento. Portanto, o Estado deve prever regras mais simples e menos dispendiosas, que facilitem o acesso desses pequenos negócios à recuperação.

Destarte, as MEs e EPPs são de grande importância na economia nacional, sendo consideradas verdadeiro baluarte da livre iniciativa e da democracia. Não obstante se caracterizarem por pequenas células produtivas, reduzidas tanto no número de membros quanto no nível da produção e comercialização, somadas representam o cerne da economia contemporânea, sendo responsáveis pela irrefutável maioria dos postos de trabalho e do total de empresas de qualquer país.

Segundo estatísticas divulgadas pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, as MEs e EPPs representam 98,9% dos empreendimentos em atividade, 60% da força de trabalho, 38% da massa salarial e 20% do Produto Interno Bruto. (SEBRAE, on-line)

## 2 O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

O Estado Democrático de Direito pauta-se, sob sua perspectiva normativa, em um ordenamento jurídico, qual seja a Constituição Federal. Destarte, os valores e princípios constitucionais devem ter sua eficácia reconhecida não somente nas relações entre o Estado e os indivíduos, mas, outrossim, nas relações interindividuais, abrigadas no campo civilístico, e por que não na seara do direito concursal. (MATTIETTO, 2000, p. 167 apud CASTRO, 2006, p. 34-35)

O estudo dos fundamentos do direito falimentar surge da análise e respeito aos valores dispostos na Carta Magna de 1988. Dentre tais fundamentos, destaca-se o princípio da preservação da empresa.

Embora tal princípio não esteja previsto expressamente na Constituição Federal, é de se verificar tratar-se de um princípio geral não positivado, consagrado implicitamente no princípio fundamental do valor social da livre iniciativa, (Art. 1º, inciso IV) e considerando uma derivação direta da garantia do direito de propriedade privada e sua imprescindível função social (artigo 5º, XXII e XXIII), expressamente conjugados no Art. 170, relativo aos fundamentos da ordem econômica.

Não obstante seja um princípio constitucional não positivado, cujos efeitos tenham se irradiado no âmbito público e privado, o princípio da preservação da empresa ainda não teve seu valor reconhecido na doutrina nacional. Por ser mais nitidamente visualizado no Direito Comercial, tal princípio não é comumente estudado sob o prisma do Direito Constitucional, no qual sua importância se revela por inteiro. Sua significância resta evidente à medida que o mesmo se presta a equilibrar distorções havidas, permitindo um maior número de empresas atuando nos mercados, o que favorece a livre concorrência, assim como possibilita uma gama de escolhas ao consumidor. Isso, aliado ao fato de diversos postos de trabalho proporcionados pelas empresas atuantes.

Cabe ressaltar que o direito falimentar passou por uma larga evolução. Desde o direito romano, no qual a obrigação era essencialmente pessoal, até a atual Lei de Falências e Recuperação de Empresas, que introduziu na legislação concursal pátria o princípio da preservação da empresa, verifica-se um amplo processo social e histórico.

O moderno direito falimentar brasileiro cria um ambiente que estimula a salvaguarda das unidades produtivas através da institucionalização da tão celebrada nova ideologia de preservação da empresa em crise. Tal ideologismo incorpora uma proposta que se deve aos méritos da sociedade brasileira organizada e conhecedora de suas necessidades.

A Lei n. 11.101/2005 tenta evitar o desaparecimento das empresas, o que nos resta bem claro em seu artigo 47 que aduz que a recuperação judicial tem por escopo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de preservar a fonte produtora e geradora de emprego, bem como proteger os interesses dos credores, defendendo a função social da empresa e estimulando a atividade econômica.

O saneamento empresarial e a preservação da empresa são de suma importância para o moderno direito falimentar, haja vista que a liquidação de uma empresa traz graves implicações para a sociedade e para o Estado.

*R. Fac. Dir. UFG, V. 33, n. 2, p. 50-59, jul. /dez. 2009*

Surge, destarte, um novo direito falimentar fundado no princípio da preservação da empresa. Posto que a perspectiva processualística-liquidatária-solutória da anosa legislação falimentar não mais condizia com os princípios do direito falimentar moderno, fez-se necessária a criação de um instituto que visasse à salvaguarda da empresa.

O primeiro a estudar a relação entre empresa e Direito foi o francês Roger Houin, que advertiu acerca da necessidade de reformulação da legislação falimentar francesa para, desta forma, instituir legislativamente o princípio da preservação da empresa no processo concursal. (OLIVEIRA, 2005, p. 236)

A continuidade da empresa não é instituto reservado a manter privilégios ou situações favoráveis a alguns em detrimento dos outros, mas trata-se de salvar o viável e não garantir o funcionamento a qualquer custo de organismos inertes e não produtivos. Não se aplicará, destarte, recursos da comunidade em empresas nestas situações, haja vista ser imperativo cessar sua atividade, jazendo aí interesse público na sua não manutenção.

Logo, para se evitar equívocos na prática forense, insta ressaltar que o princípio da preservação da empresa não representa que todas devam ser preservadas. Na verdade, esse princípio também representa a imediata liquidação de uma empresa em situação irremediável de dificuldades, como meio de preservar as demais que funcionam no sistema. (CASTRO, 2006, p. 34-35)

O instituto da preservação da empresa deve, portanto, ser um instrumento capaz de proporcionar a tutela da dignidade da pessoa humana em paralelo à busca pela eficiência econômica. A empresa deve buscar, destarte, em uma análise ponderada, sob o auspício do judiciário e de todos os atores envolvidos nesse processo reorganizatório, a necessária mitigação do conceito de eficiência econômica com o princípio da preservação da empresa como forma de dignificação da pessoa humana. Logo, deve-se preservar o agente econômico, respeitada sua função social, somente quando tal preservação não gere prejuízos aos demais atuantes no mercado.

O devedor terá de evidenciar, portanto, sua capacidade de recuperar a empresa que atravessa uma crise de liquidez temporária. Avaliar a viabilidade da mesma é requisito imprescindível, uma vez que a reorganização de atividades econômicas é custosa. O ônus da reorganização das empresas incide sobre toda a sociedade, haja vista que os principais agentes econômicos repassam aos seus respectivos preços as taxas de riscos associadas à recuperação judicial ou extrajudicial do devedor. (COELHO, 2008, p. 369)

Estimular a preservação de empresas inviáveis é permitir que os administradores destas adotem medidas e realizem investimentos sem os devidos cuidados, o que leva, invariavelmente ao fracasso e à conseqüente perda de valor e de bem-estar.

Somente as empresas viáveis, passíveis de serem recuperadas, devem ser submetidas à recuperação, minimizando-se os impactos de insolvências individuais sobre a economia como um todo, bem como limitando os prejuízos gerais e particulares.

Destarte, a apreciação da viabilidade não se deve limitar a uma análise meramente financeira da empresa. Deve-se realizar um estudo global, considerando as reais perspectivas de rentabilidade da mesma (MACHADO, 2005, p. 29), analisando-se a importância social, a mão-de-obra e a tecnologia empregada, os volumes do ativo e passivo, o tempo de existência da empresa e seu porte econômico.

Em resumo, o princípio da preservação da empresa constitui-se fundamento do direito concursal pátrio, devendo-se, no entanto, analisar cautelosamente o modo de sua aplicação. Os operadores do Direito, quais sejam advogados, Ministério Público e juízes desempenham

papel de fundamental importância nesse mister, uma vez que qualquer desvirtuamento destes fundamentos pode obstar a efetiva preservação da empresa, seja através da preservação propriamente dita, seja por meio da liquidação imediata.

### 3 A ATUAL CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA INTERNACIONAL

A crise econômico-financeira internacional foi revelada ao público a partir de fevereiro de 2007, mas somente em 2008 tornaram-se mais evidentes seus primeiros indícios, quais sejam a desvalorização das bolsas de valores, a fuga de capitais, prejuízos bancários, previsões de menores índices de crescimento mundial.

A essência da atual crise da economia internacional abarca a desarticulação da estrutura que sustentou o último ciclo de crescimento mundial iniciado em 2002: a interação entre exportação e investimento asiático – precipuamente o chinês – e o consumo norte-americano. (BUENO; FILIPPO, on-line)

Enquanto os países asiáticos apresentaram um histórico de estratégias de crescimento calcadas nas exportações para o centro capitalista, principalmente para os Estados Unidos, estes cresceram na década de 1990 sustentados pela supervalorização dos mercados acionário e imobiliário.

Ocorre que com o fim da trajetória de crescimento das ações em 2000, uma nova combinação de variáveis passou a caracterizar a economia norte-americana, sobretudo o aumento do endividamento público para sustentar a invasão do Afeganistão e Iraque e a baixa na taxa de juros local, o que permitiu um novo ciclo de endividamento e o conseqüente aumento do preço dos imóveis.

Numa estratégia de ascensão de riqueza e renda disponível para consumo e investimento, a especulação imobiliária foi um dos grandes motes da crise econômico-financeira internacional. A contínua elevação no preço dos imóveis norte-americanos permitiu que seus proprietários obtivessem vários empréstimos utilizando o mesmo imóvel como garantia. As famosas subprimas, ou seja, os títulos hipotecários podres que perderam valor, não puderam ser resgatados, engendrando uma inadimplência recorde que levou alguns importantes bancos à uma crise de liquidez que derrubou todo o mercado financeiro americano. Destaca-se o caso do Lehman Brothers Holdings Inc., o banco de investimentos mais antigo dos Estados Unidos, que pediu concordata em setembro de 2008. (CRAIG et al., 2008/2009, p. 3)

À exemplo de diversos bancos, as grandes montadoras norte-americanas, quais sejam a Ford, a General Motors e a Chrysler, estão em grave crise financeira. A crise econômico-financeira mundial impactou fortemente o setor automotivo, deixando essas grandes companhias à beira da falência.

O colapso do crédito hipotecário provocou uma crise de confiança geral no sistema financeiro e a conseqüente falta de liquidez bancária. Na sequência, temendo que a crise tocasse a esfera da economia real, os Bancos Centrais foram conduzidos a injetar liquidez no mercado interbancário, para evitar o efeito dominó, com a quebra de outros bancos, contribuindo para elevar o déficit externo norte-americano com o resto do mundo.

Com o agravamento e a generalização da crise de confiança que paralisou o sistema de empréstimos interbancário mundial, o governo estadunidense decidiu pôr de lado suas teorias neoliberais e passou a socorrer ativamente as empresas financeiras em dificuldades,

criando-se uma nova era de intervencionismo no país. Essa nova postura vai na contramão de décadas de desregulamentação e de defesa de uma intervenção mínima do Estado na economia estadunidense. (DAVIS; PALETTA; SMITH, 2008, p. 9)

#### **4 OS EFEITOS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA INTERNACIONAL NO BRASIL**

A economia marcadamente globalizada, caracterizada pela grande migração de capital e pelo crescimento das corporações transnacionais, permitiu a internacionalização da crise. Num cenário, onde as economias dos países se encontram amplamente integradas, impossível um país se manter incólume aos efeitos da atual crise econômico-financeira internacional.

Não obstante certa tese do descolamento da economia brasileira, em relação à crise econômica internacional, o país sofreu rapidamente seus impactos. Seu reflexo imediato no país foi a retração do crédito. A escassez do crédito externo, incluindo o financiamento ao comércio exterior, migrou para a economia interna nacional, uma vez que o sistema bancário rapidamente percebeu os problemas maiores trazidos pela crise. (LAMUCCI; LANDIM, 2009, p. 12)

Cabe ressaltar que ao longo de toda a história econômica moderna, o instrumento do crédito tem sido o grande impulsionador da geração de emprego e renda. Este possui, portanto, uma função social, sendo essencial ao desenvolvimento econômico dos países, uma vez que ele aumenta o consumo e estimula a produção.

O Brasil dispunha de excelentes condições objetivas para diminuir o impacto da crise internacional, por várias situações específicas, tais quais o câmbio hipervalorizado, o fato de o país não exportar grandes volumes, a existência de instituições financeiras mais sólidas, dentre outras. No entanto, os reflexos da crise foram dos mais adversos do mundo. O país apresentou, até o começo de 2009, o segundo maior retrocesso em termos de PIB. A explicação está na má articulação da política monetária. Essa foi a questão fundamental, uma vez que o país ainda mantém os maiores juros do mundo, inteiramente na contramão das medidas adotadas pelos demais países. (GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, on-line)

Os efeitos da crise sobre a economia brasileira são incontestáveis e inúmeras empresas já passaram a sentir seus impactos. Dentre as grandes companhias brasileiras, as mais afetadas foram a Sadia, que se fundiu à Perdigão (BASILE, 2009, p. 4) e a Aracruz, maior fabricante mundial de celulose de eucalipto, que aumentou em quatro vezes o endividamento depois de fechar um acordo com bancos em função das perdas com derivativos (CAMINADA, 2009, p. 3).

#### **5 OS IMPACTOS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA INTERNACIONAL NA PRESERVAÇÃO DAS MICROEMPRESAS (MEs) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPPs) BRASILEIRAS**

As empresas que mais sofrem com a já assinalada retração do crédito são as MEs e EPPs, uma vez que enfrentam forte concorrência das empresas de maior porte no mercado de crédito. Sem acesso ao crédito, tais empresas perdem a capacidade de investimento e, conseqüentemente, de crescimento.

Outrossim, a falta de demanda é um dos obstáculos enfrentados pelas MEs e EPPs neste momento de crise. Com o receio de não conseguir manter a renda, os consumidores param de comprar, reduzindo a demanda, principalmente a por bens mais caros.

A desvalorização imediata do câmbio, por sua vez, agravou os impactos da crise sobre as MEs e EPPs, especialmente no que se refere àquelas que atuam no mercado internacional. As importações ficaram mais caras e as exportações diminuíram precipuamente no mercado de *commodities*, cujos preços tiveram grande baixa.

Num cenário de retração da demanda interna e externa, a escassez do crédito, a falta de demanda e a desvalorização do câmbio levaram ao aumento de pedidos de recuperação judicial por parte das MEs e EPPs no final de 2008. (LAMUCCI; LANDIM, 2009, p. 12)

A despeito do tratamento diferenciado a elas dispensado, caracterizado pela simplificação ou redução de suas obrigações administrativas, previdenciárias, fiscais e creditícias, as MEs e EPPs ainda encontram-se mais vulneráveis aos efeitos da crise econômico-financeira internacional.

O papel do Estado na preservação de tais empresas, cuja importância social já foi explicitada, é fundamental. O poder público deve investir em infra-estrutura, conhecimento e reduzir a tributação sobre elas incidente, intensificando os investimentos, com destaque para a criação de linhas de crédito especiais destinadas a este setor empresarial. Insta salientar que apesar da retórica oficial, grande parte dos financiamentos propostos pelo Programa de Aceleração do Crescimento estão atrasados. (LAMUCCI; LANDIM, 2009, p. 12)

Deve atentar-se também para o elevado custo de um processo de recuperação judicial. Apesar de se sujeitarem a um Plano Especial de recuperação judicial, bem mais simplificado, as MEs e EPPs esbarram nas dificuldades práticas e financeiras para organizar um plano apropriado e eficaz, por se encontrarem em condição de inferioridade econômica e jurídica em relação a seus credores. (VERÇOSA, 2005, p.97)

As MEs e EPPs estão em xeque no Brasil, uma vez que as dificuldades por elas naturalmente enfrentadas, tais como o difícil acesso ao crédito, o excesso de burocracia e a pesada carga tributária, agravaram-se em função da crise. Nesta conjuntura de dificuldades, mister se faz dar uma ênfase muito especial à questão das empresas de menor porte.

Destarte, a crise econômico-financeira internacional vem prejudicando a efetivação do princípio da preservação da empresa, principalmente neste segmento dos pequenos negócios, uma vez que estes sofrem, assim como as grandes companhias, os efeitos da crise, mas não desfrutam do mesmo apoio que o poder público dispensa a estas últimas.

As MEs e EPPs têm uma forte demanda por crédito que precisa ser assistida. Essas empresas representam o menor elo da cadeia e são as mais atingidas pelos impactos da crise econômico-financeira internacional. Isso chama atenção para a importância de se implementar políticas públicas que busquem assegurar ou minimizar o impacto da redução de crédito para essas empresas, visando a sua preservação. Desamparar este segmento empresarial no momento de crise é contribuir para agravar seu quadro econômico e social.

## CONCLUSÃO

A empresa é, indubitavelmente, a instituição mais importante do mundo contemporâneo. Por isso, deve o Estado apoiá-la para que cumpra com sua função econômico-social. Ao permitir-se a continuidade da atividade produtiva, para a qual se conjugam os interesses lucrativos do empresário, a estabilidade na geração de empregos e os interesses do Estado na geração do tributo, possibilita-se, outrossim, a consecução dos interesses sociais do país.

*R. Fac. Dir. UFG, V. 33, n. 2, p. 50-59, jul. /dez. 2009*



As MEs e EPPs, que representam 98,9% das empresas nacionais, são de grande importância na economia nacional, sendo consideradas verdadeiro baluarte da livre iniciativa e da democracia, uma vez que não obstante se caracterizarem por pequenas células produtivas, reduzidas tanto em número quanto no volume produtivo, somadas correspondem ao cerne da economia contemporânea, sendo responsáveis pela irrefutável maioria dos postos de trabalho.

É, portanto, extremamente importante, desenvolver políticas públicas capazes de suprir as demandas deste segmento empresarial por crédito, especialmente, em momentos de crise tal como o que se verifica atualmente, sendo imperativa a necessidade de preservar estes pequenos negócios que são os grandes responsáveis pelo desenvolvimento e estabilidade da economia nacional.

Resta evidente, portanto, a necessidade de conjugação de esforços públicos e privados para a manutenção de tais empresas. O Estado, por sua vez, além de apoiá-las, reduzindo a burocracia e facilitando as suas atividades, também deve investir em infra-estrutura, conhecimento e reduzir a tributação incidente sobre as mesmas. Assim, os impactos da crise econômico-financeira internacional seriam amenizados e tais empresas continuariam a desenvolver seu importante papel social na economia brasileira.

## REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Carlos Henrique. Do plano de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; \_\_\_\_\_ (Org.). *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- AGUIAR, Adriana; BAETA, Zínia. Crise econômica aumenta número de pedidos de recuperação judicial. *Valor Econômico*, São Paulo, 9, 10 e 11 jan. 2009. Caderno E, p.1.
- ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de Falência e Concordata*. 16. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998.
- \_\_\_\_\_. *Curso de Falência e Recuperação de Empresa*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- ALONSO, Manoel. Meios de recuperação judicial da empresa em crise financeira. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (Coord.). *Direito falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas: Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 e LC 118 de 9 de fevereiro de 2005*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2005.
- ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. *A nova Lei concursal brasileira: Lei n. 11101/05 de 09 de fevereiro de 2005: análise e reflexões*. Franca: Lemos e Cruz, 2007.
- BASILE, Juliano. Fusão de Sadia e Perdigão desafia o Cade. *Valor Econômico*, São Paulo, 15, 16 e 17 maio 2009. Caderno A, p. 4.
- BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada: Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 Comentário artigo por artigo*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- BIOLCHI, Osvaldo. Apresentação. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique. (Org.). *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BUENO, Fábio; FILIPPO, Francisco de. *Notas sobre a atual crise econômica internacional*. Disponível em: < <http://www3.brasildefato.com.br/v01/agencia/nacional/notas-sobre-a-atual-crise-economica-internacional/?searchterm=desmonte>>. Acesso em: 20 maio 2009.
- BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/LeisComplementares/2006/leicp123.htm>>. Acesso em: 16 maio 2009.
- BRASIL. Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. *Vade Mecum 8 em 1: Acadêmico & Profissional*, São Paulo: Lemos & Cruz, 2007.
- CAMINADA, Carlos. Dívida e queda de preços dão prejuízo à Aracruz. *Valor Econômico*, São Paulo, 15, 16 e 17 maio 2009. Caderno D, p. 3.
- CASTRO, Carlos Alberto Farracha de. *Fundamentos do Direito Falimentar: À luz da Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial*. 2. ed. Editora Juruá: Curitiba, 2006.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (Lei n. 11101, de 9-2-2005)*. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.
- \_\_\_\_\_. *Curso de Direito Comercial*. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006. vol. 2.
- \_\_\_\_\_. *Manual de Direito Comercial*. 20. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.
- COSTA, Luiz Antônio Silva. *A lei de recuperação de empresas*. São Paulo: Lex Editora, 2005.

- CRAIG, Susanne et. al. Cada-um-por-si determinou fim de semana derradeiro de Wall Street. *Valor Econômico*, São Paulo, 30 e 31 dez. 2008 e 1 jan. 2009. Caderno C, p. 3.
- CRETELLA NETO, José. *Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- DAVIS, Bob; PALETTA, Damian; SMITH, Rebecca. Crise financeira provoca uma era de governo maior nos EUA. *Valor Econômico*, São Paulo, 25,26 e 27 jul. 2008. Caderno B, p. 9.
- FACCHINNI, Claudia. Carrefour e Ricoy compram o Gimenes. *Valor Econômico*, São Paulo, 14 maio 2009. Caderno B, p. 4.
- FAZZIO JUNIOR, Waldo. *Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresa: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.
- GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Serra anuncia apoio às micro e pequenas empresas*. Disponível em: <<http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/lenoticia.php?id=200668&c=201>>. Acesso em: 15 maio 2009.
- LAMUCCI, Sérgio; LANDIM, Raquel. Insolvência de médias e pequenas empresas é grande risco no 1º tri. *Valor Econômico*, São Paulo, 21 jan. 2009. Caderno A, p. 12.
- LISBOA, Marcos de Barros. A racionalidade econômica da Nova Lei de falências e de recuperação de empresas. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (Coord.). *Direito falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas: Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 e LC 118 de 9 de fevereiro de 2005*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2005.
- MACHADO, Rubens Approbato. Resumo das principais modernizações contidas na lei n. 11101/05. In: \_\_\_\_\_ (Coord.). *Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas – Doutrina e Prática*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- MARZAGÃO, Lídia Valério. A Recuperação Judicial. In: MACHADO, Rubens Approbato. (Coord). *Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas – Doutrina e Prática*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- OLIVEIRA, Celso Marcelo de. *Comentários à Nova Lei de Falências*. São Paulo: Thomson IOB, 2005.
- PAIVA, Luiz Fernando Valente de. Da Recuperação Extrajudicial. In: \_\_\_\_\_ (Coord.). *Direito falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas: Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 e LC 118 de 9 de fevereiro de 2005*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2005.
- ROQUE, Sebastião José. *Direito de Recuperação de Empresas*. São Paulo: Editora Ícone, 2005.
- SEBRAE. *Sebrae/GO dará prioridade às cidades que implantarem a Lei Geral*. Disponível em: < [---

Artigo recebido em 13 de junho de 2008 e aceito em 04 de julho de 2008.

---](http://www.busca.sebrae.com.br/search?q=microempresas+empresas+de+pequeno+porte+representam&sort=date%253AD%253AL%253Ad1&entsp=0&client=web_um&lr=lang_pt&entqr=3&oe=UTF-8&ie=UTF-8&btnG.y=0&btnG.x=0&ud=1&getfields=*&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=sebrae2&filter=0&site=web_all#></a> . Acesso em: 14 maio 2009.</p><p>SIMON, Bernard. GM deve provocar 130 mil demissões nas concessionárias. <i>Valor Econômico</i>, São Paulo, 30 abr. 2009. Caderno B, p. 8.</p><p>SLATER, Joanna. Falta de crédito pode doer mais em empresas de países emergentes. <i>Valor Econômico</i>, São Paulo, 27 jan. 2009. Caderno C, p.3.</p><p>SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antonio Sérgio A de Moraes (Org.). <i>Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência</i>. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.</p><p>STOLL, John D. Para ter concordata rápida, GM endurece com sindicato e credores. <i>Valor Econômico</i>, São Paulo, 15, 16 e 17 maio 2009. Caderno C, p. 4.</p><p>SZTAJN, Rachel. Da realização do ativo. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique. (Org.). <i>Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência</i>. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 461.</p><p>TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. A disciplina jurídica das empresas em crise no Brasil: sua estrutura institucional. <i>Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro</i>, São Paulo, v. 122, p. 168-172, abr.-jun. 2001.</p><p>_____. <i>Recuperação judicial, a principal inovação da lei de Recuperação de Empresas - LRE</i>. Revista do advogado, São Paulo, v. 83, p. 98-106, 2005.</p><p>VALVERDE, Trajano de Miranda. <i>Comentários à Lei de Falências: Decreto-lei n. 7661, de 21 de junho de 1945</i>. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1955. 4 v.</p><p>VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Das pessoas sujeitas e não sujeitas aos regimes de recuperação de empresas e ao da falência. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (Coord.). <i>Direito falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas: Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 e LC 118 de 9 de fevereiro de 2005</i>. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2005.</p></div><div data-bbox=)